



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Data - Hora
19/8/2008 - 11:24

Capa de Processo
2008.0023.2633-3/0

Dados Gerais do Processo

Unico 2008.0023.2633-3/0
ção COBRANÇA - CÍVEL
rigem TODAS AS VARAS - 2V/2VJ
s AÇÃO DE COBRANÇA C/REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
1
19/08/2008 10:50
ita SIM
e Justiça NÃO
ador 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Partes

FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA
O - 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
RADESCO SEGUROS SA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Data - Hora
2008 - 11:53

Termo de Registro e Autuação

após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Unico 2008.0023.2633-3 / 0 COBRANÇA
gem AÇÃO DE COBRANÇA C/REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
1
19/08/2008
CÍVEL
a SIM
Justiça NÃO
io/Preparo Pobre
a 1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Partes

FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA
O - 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO

COMARCA DE PACAJUS

Fórum Dr. Otavio Facundo

Av. Lúcio José de Mendonça

CEP: 61.870-000 Fone: (85) 33

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

WAMBERTO BALBINO SALES
JOSÉ JOÃO SARAIVA COELHO
Rua Antônio Pompeu, nº 703,
Centro - FORTALEZA - CE
Fone: (85) 3231-1186

COMARCA DE PACAJUS
2008.0023.2633-3



Jul 15 10:10:08
Nota 09:30
Pereira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PACAJUS, ESTADO DA CEARÁ.**

Sec. 2ª Vara
Fls. 02

ART. 10, DA LEI n. 6.174/74

**"OBSERVAR - SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS
CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA
PRESENTE LEI"**

FRACISCO ESTAVÃO DA COSTA, brasileiro,
casado, autônomo, portador do RG. nº 98025011511 SSP/CE e do CPF de nº
457.064.503-82, podendo ser intimado na Rua Daniel Esmero s/n Povoado de
Areia - Pacajus - CE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve,
conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Antônio
Pompeu, nº 703, Centro - Fortaleza - CE, vem perante V. Exa., ajuizar o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da **BRADESCO SEGUROS SA**, pessoa jurídica de direito
privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida
Desembargador Moreira, n. 1250- Aldeota- Fortaleza-CE, Cep.: 60.170.001,
expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o
promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à
Justiça e fazer valer o direito de igualdade, conforme declaração em anexo.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o
pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a
impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em
petição inicial.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

No dia 20 de janeiro de 2007, por volta das 13:00h o autor trafegava na BR 116, em frente a IGREJA MATRIZ na cidade de PACAJUS em motocicleta Honda NXR de placa HYO-4121 quando o mesmo perdeu o controle da referida motocicleta e colidiu na traseira de um ONIBUS, devido a gravidade do ACIDENTE o autor saiu gravemente ferido (vide pg. 05 e 06 dos documentos) (tudo conforme documentação em anexo).

Em decorrência do acidente supramencionado, o autor sofreu momentaneamente a perda da consciência, mais **TRAUMA DE FACE + TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO, E NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007 FOI REALIZADO REDUÇÃO DA MANDIBULA** (vide pg. 07, 08 e 09 dos documentos). Em decorrência do acidente o Promovente, Ficou com **DEBILIDADE PERMANENTE** das funções motoras deixando com incapacidade para desenvolver suas atividades normais.

O Suplicante faz jus ao seguro obrigatório DPVAT, conforme determinação expressa da Lei n. 6.194/74, no entanto, a Demandada, sega-se a liquidar o sinistro, pelo fato do Autor, não tem meios de anexar aos autos, o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A Lei n. 6.194/74, ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a comprovação da simples ocorrência do acidente. Todavia, o direito do Autor, encontra-se inviabilizado, visto que, a Demandada, afirma que tratando-se de DPVAT, deve prevalecer a Resolução nº 050/2000, que condiciona a liquidação do sinistro apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o sinistro poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras Conveniadas, que façam parte do Consórcio.

DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização s vítimas de acidente de trânsito, em casos de **invalidez**, conforme dispõe o art.3º alínea b, determina o seguinte:

OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO
VALORES POR MORTE, INVALIDEZ

PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA"

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "

A Empresa Seguradora/Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, CNSP E FENASEG, órgãos máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeitam as Leis.

A Lei n. 6.194/74 determina que o valor do DPVAT, devesse corresponder o teto fixado no Art. 3º "b", até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme se vislumbra no Laudo Médico, o Autor apresenta **Em decorrência do acidente o Promovente, permanece com Debilidade das funções motoras causada pela "fratura do fêmur e do tornozelo direito", conforme declaração médica em anexo. Que devido as lesões o mesmo ficou incapacitado de desenvolver suas atividades normais.** Devendo o Promovente, ser indenizado no valor de **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos Reais)**, obedecendo desta forma os ditames legais.

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Encontra-se acostada aos autos Laudo Médico, o qual descreve a lesão a que ficou restrito o Autor. Documento descreve a debilidade a que ficou restrito o Promovente, motivado pelo acidente de trânsito.

O art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74, determina o seguinte:

"... O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA"

A norma legal determina que o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

-DA UTILIZAÇÃO DA TABELA - FALTA DE

PREVISÃO LEGAL.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Sec. 2ª Vaga

Fls. 05

A utilização da "Tabela" nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Leis n. 6.194/74 e 8.441/92. O fundamento da Recorrida nasce, aflora com a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo **CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

Outro ponto a ser debatido e mostrado aos Doutos Julgadores, é que as "Tabelas" ora apresentada e acatada são utilizadas nos seguro de **Responsabilidade Civil e Facultativa**, também conhecidos como "seguros de terceiros", no entanto, as seguradoras, impõe que tratando-se de DPVAT, devam ser tomadas os mesmos parâmetros, o que torna o uso das "Tabelas" **ILEGAL**.

A **Circular infra citada**, não encontra amparo na Lei 6.194/74, nem tão pouco na Jurisprudência Pátria, sustenta-se tão somente, na ganância, na busca insensata das seguradoras que operam neste ramo de seguro, que burlam a Lei, editando Circulares, preterindo o Direito do cidadão.

**-DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETENCIA DO CNSP PARA
REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT.**

Advoga a Requerida que o CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT. Acontece que as Leis n.º 6.194/74 e n.º 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da Requerida.

O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG - (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A Lei N.º 6.194/74, não faz quaisquer referencias, contrárias a utilização do salário mínimo como quantificador do DPVAT, visto que, não gera fator de indexação, do seu ato não eclode descumprimento a Carta Magna de 1988.

A Demandada, tenta sucumbir o art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74, afirmando que o mesmo foi revogado pela Lei n. 6.205/75, no entanto, tal argumento cai por terra diante da fragilidade, e falta de apoio jurídico. Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não tivesse sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A questão a cerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

"As Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

A Promovida, ainda se posicionou afirmando que: "O limite máximo indenizável", segue a Resolução 035 de 08 de Dezembro de 2000, exaurida pela SUSEP. Os fatos argüidos pela seguradora Ré, ficam perfeitamente demonstrado que o " Fundamento", de suas decisões, partem todas elas do campo administrativo, do CNSP, sendo que, as mesmas são desprovidas de qualquer respaldo legal.

As normas infra citadas que disciplinam o DPVAT, não fazem qualquer restrição ao pagamento do DPVAT, afirmando que se fará necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º "b", em 40 (quarenta) salários mínimos.

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por

08 13:38

Sec. 2ª Val. Fls. 074

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o

seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Legislador Pátrio utilizou a preposição "até", visto que, a invalidez como se tem conhecimento é variável, ou seja, vai de 0 (zero) até 100% (cem por cento), da debilidade, e desta forma, não poderia ser fixada em quarenta salários mínimos, como nos casos de morte.

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

A violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

DA JURISPRUDÊNCIA:

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

CIVIL- SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO
LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO.
QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/20010).

II - Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reinvidicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em processo similar, assim tem se posicionado:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

APELADO: BONFIM RODRIGUES SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. I - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. II - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. IV, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. III - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. IV - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. V - Em respeito ao princípio da singularidade recursal, contra a decisão de primeiro grau que concede a tutela antecipada em sentença, cabível o recurso de apelação cível. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

E mais:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Antônio Pompeu, nº 703, Centro - Fortaleza - CE

Fone: (85) 3231-1186

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 2006.0016.9322-0/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA - 23ª VARA CÍVEL.

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: **PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.** 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez. 3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

E continua:

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Apeleção Cível de Fortaleza nº 2006.0006.1695-8/1

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Apelado: Reinaldo Rodrigues Bezerra.

Relator: Desembargador José Arísio Lopes da Costa.

EMENTA: **CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.** O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (grifo nosso)

O Promovente está convicto que não tem mais a quem buscar a Requerida, demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

Fone: (85) 3231-1186

Centro - Fortaleza - CE

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "b", ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 (quarenta salários mínimos vigente, ou seja, o equivalente ao importe de **RS 16.600,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais)**, referente a indenização por invalidez DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1- **PRELIMINARMENTE** Requer seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

2- Com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos), no endereço declinado na exordial, para comparecer à audiência de conciliação designada por Vossa Excelência, bem como, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;

3- Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente o **RITO SUMÁRIO**, e, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, demais custas e emolumentos;

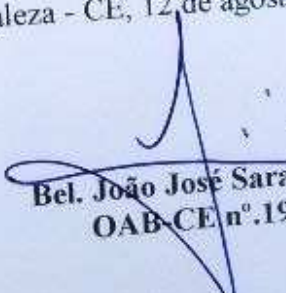
5- Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

6- Requer ainda, a produção de todas as provas em direito admitidos especialmente a produção de prova documental, prova testemunhal, sendo que, as testemunhas arroladas comparecerão a audiência independentemente de intimação.

Dá-se a presente o valor de **RS 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 12 de agosto de 2008.


Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE nº.19.188-A

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112; Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES? ().

4) AS SEQÜELAS SOFRIDAS FORAM EM QUE ORDEM? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

_____.

Sem mais, em ____/____/____.

(assinatura – carimbo – CRM)